



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.901917/2008-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.053 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria Compensação
Recorrente INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, em reconhecimento do direito creditório informado em DCTF retificadora. A ausência nos autos de elementos imprescindíveis à comprovação desses atributos implica na não homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

EDITADO EM: 03/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALEXANDRE KERN (Presidente), BELCHIOR MELO DE SOUSA, JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA, JULIANO EDUARDO LIRANI, HÉLCIO LAFETÁ REIS, e JORGE VICTOR RODRIGUES.

Relatório

A contribuinte apresentou Declaração de Compensação (DComp) com suposto aproveitamento de pagamento a maior de PIS à repartição fiscal, que emitiu despacho decisório eletrônico de não homologação da compensação (fl. 07), em razão de o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do próprio contribuinte, não restando saldo credor disponível para a compensação dos débitos informados no Per/DComp.

Irresignada a contribuinte manifestou a sua inconformidade na qual alegou que o débito de PIS referente ao mês de março/2004 é zero, entretanto efetuou o recolhimento desse tributo por meio de DARF no valor de R\$ 11.169.67, sendo o pagamento informado na DCTF referente ao 1º trimestre/2004, incorretamente.

Após a ciência do teor do despacho decisório em 31/07/08, uma vez constatado o erro material, procedeu à retificação da respectiva DCTF em 08/08/08, para postular pela insubsistência e improcedência do ato administrativo.

Conclusos foram os autos submetidos à apreciação da 4ª Turma da DRJ/FNS, quando em sessão realizada em 26/07/11, proferiram decisão por meio do Acórdão nº 07-25.718, adiante transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

A contribuinte tomou ciência do teor da decisão de primeira instância em 08/11/11 (vide AR) e irresignada interpôs contra a mesma recurso voluntário protocolado na

DRF/Joinville-SC em 07/12/11, conforme atesta o carimbo do órgão recebedor, para alegar sucintamente:

Que apresentou a DCTF referente a PIS do mês de março/2004 pelo regime cumulativo, quando a apuração desse período deveria ser pelo regime não cumulativo, tal fato resultou em valor a pagar, criando um débito que não existia.

O indébito pode ser comprovado às fls. 440 a 443 do Livro Diário nº 12, bem como o pagamento indevido do tributo, conforme o DARF quitado, por meio do Livro Diário nº 13 e Livro Razão, fl. 273. Por decorrência, em 28/07/04 apresentara o Per/DComp para o aproveitamento do crédito gerado indevidamente e, em face do não reconhecimento do mesmo, apresentou a DCTF retificadora, amparado pelo art. 2º da IN SRF nº 432/04.

A recorrente colacionou aos autos os seguintes documentos: DCTF's original e retificadora, Per/DComp; DACON do 1º trimestre/04; DIPJ/2004; fotocópia de DARF pago;, fotocópia autenticada das fls. 91, 440, 441 e 443, do Livro Diário; fotocópia autenticada da fl. 273 do Livro Razão; além de fotocópia de procuração pública, para aduzir que a demonstração de todos esses documentos são suficientes para a comprovação da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior, o que deve acarretar o reconhecimento do direito creditório e, por consequência a homologação da compensação declarada e o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como dito, o contribuinte pretendeu compensar crédito indevido ou a maior, com débitos próprios no período de apuração de março/2004, não logrando êxito nesse desiderato perante o juízo *a quo*, que concluiu a partir de análise efetuada nos autos pela insuficiência de crédito, considerando, inclusive que o sujeito passivo não acostou aos autos documentos que demonstrassem inequivocamente a comprovação de sua existência.

Ademais disso documentos outros foram apresentados pela interessada após a decisão de primeira instância e da DCTF retificada depois do despacho decisório.

O deslinde da querela circunscreve-se, então, à matéria probatória acerca do reconhecimento da existência de direito creditório alegado pelo contribuinte, matéria que foi devolvida para esta Corte, em razão de não restar pacificada em sede de primeira instância.

É cediço que a DCOMP tem a finalidade de informar acerca do encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, bem assim que a responsabilidade da emissão desse documento é de exclusividade da contribuinte, de igual modo o sendo em relação à liquidez e certeza dos créditos e créditos informados por meio de Per/DComp.

De outra parte cabe à autoridade tributária a necessária verificação da documentação e da origem desses débitos/créditos e correspondente validação e, se for o caso, sobrevém a homologação confirmando a extinção da obrigação tributária.

O juízo *a quo* ao analisar a compensação declarada pela contribuinte se ateve a um aspecto específico qual seja: a não homologação da compensação declarada em função da não retificação prévia da DCTF à transmissão da DComp.

Não obstante a não retificação prévia da DComp é certo que o momento oportuno para a apresentação de provas acerca do direito alegado dá-se simultaneamente com oposição da manifestação de inconformidade, na data de sua protocolização na repartição fiscal preparadora, em face da instauração do contencioso, de acordo com a previsão contida no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, não podendo o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as hipóteses de superveniências contidas no § 4º deste *mandamus*.

In casu constatou-se que os elementos probantes do direito alegado foram colacionados aos autos pela ora recorrente inoportunamente, bem assim que os motivos ensejadores da impossibilidade de fazê-lo em consonância com o disposto no texto normativo não se fazem presentes em seu apelo, sendo estas razões o bastante para se pugnar pelo não provimento do recurso voluntário interposto.

O disposto no artigo 16 do Dec. nº 70.235/72 estabelece que **da impugnação deverá constar** os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o pleito formalizado, como também as razões da discordância e **as provas que comprovem o direito a que faz jus o interessado**.

Igualmente não logrou infirmar o conteúdo do decidido no despacho decisório eletrônico, ou mesmo demonstrar a existência de liquidez, certeza e disponibilidade do crédito informado no Per/DComp, para a satisfação da compensação, mediante a homologação e extinção do crédito, nos termos do art. 156, II, do CTN, oportunamente.

Ante o exposto nego provimento ao recurso voluntário. É como voto.

Jorge Victor Rodrigues - Relator